



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.912287/2006-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.247 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECOLHIMENTO DE IRPJ DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. DEDUÇÃO DO IRPJ APURADO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica somente pode deduzir do valor de IRPJ apurado no encerramento do período, os pagamentos de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada correspondente, desde que os dados estejam inequivocamente comprovados.

PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. SUJEITO PASSIVO.

Todas as pessoas jurídicas consorciadas mantêm sua personalidade jurídica distinta das demais e por esta razão são os sujeitos passivos das obrigações tributárias em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ APURADO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica somente pode deduzir do valor de IRPJ apurado no encerramento do período, o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, desde que os dados estejam inequivocamente evidenciados.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente, CNPJ 57.059.42010001-60, formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) no período de 06.08.2003 e 14.01.2005, fls. 02-08 e 150-158, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$193.309,75 referente ao ano-calendário de 2000.

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente, fls. 09-11, foi informado o valor total de R\$273.581,19 originário do somatório de R\$111.392,20 de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada e de R\$162.188,09 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 97-102, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou ementado

Assunto: Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação —Per/Dcomp's

Ano-calendário: 2000

Ementa: Saldo Negativo de IRPJ. Recolhimento por estimativa IRPJ e IRRF. Dedução. Os recolhimentos efetuados por estimativa de IRPJ e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não são indébitos ou recolhimentos a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica.

Crédito líquido e certo. Compensação. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos.

Cientificada em 03.07.2008, fl. 103, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.08.2008, fl. 104-116, argumentando que discorda do indeferimento do pleito.

Atinente ao valor de R\$111.392,20 de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, suscita que apurou os valores de IRPJ nos meses de fevereiro e abril, nos valores de R\$85.281,60 e R\$26.137,37, respectivamente, os quais foram compensados com os saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário 1999 e 1998. Esclarece que esta quantia, entretanto, não foi considerada de ofício para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no período, porque nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 não havia créditos. Lembra que não utilizou qualquer valor do ano-calendário de 1997. Em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999 incorreu em erro no preenchimento das DIPJ ao deixar de informar, respectivamente, os montantes de R\$90.692,24 e R\$192.395,37 a título de IRRF.

No que se refere ao valor de R\$162.188,09 de IRRF, diz que foi reconhecido como correto de ofício o valor de R\$87.212,77. Menciona que deve ser considerado também como indubitoso o valor de R\$75.792,80 de IRRF da Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, CNPJ 74.638.933/0001-45, do qual tem participação de 42,5%. Apresenta como fundamento o fato de que os consórcios não detêm autonomia jurídico-tributária, nem personalidade jurídica própria e por esta razão cada consorciada é que responde pelos tributos incidentes sobre os resultados auferidos, na proporção de sua participação. Neste sentido, aduz que tem direito ao referido montante que decorre do cálculo de 42,5% do total de R\$178.336,21 correspondente ao IRRF de aplicações financeiras efetuados pela Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus no Banco do Brasil S/A, Banespa S/A e Banespa S/A Corretora.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Conclui-se, assim, pela existência da totalidade do crédito utilizado pela Peticionária nas compensações efetuadas (R\$193.309,75), razão pela qual todas as PER/DCOMPS apresentadas devem ser homologadas, com a conseqüente extinção dos débitos de IRRF, PIS e COFINS compensados.

[...]

Em face do quanto exposto, aguarda-se seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de (i) reconhecer o direito creditório da Peticionária, assim como (ii) homologar as compensações efetuadas por meio das PER/DCOMPS ii's 04965.56800.060803.1.3.02-0753, 00538.56404.290304.1.3.02-0506, 38)72.38376.190504.1.3.02-0870, 14329.94902.260504.1.3.02-0370, 3299f>.95932.080704.1.3.02-4144, 27637.79062.090904.1.3.02-7424 e 0426ti.76883.140105.1.3.02-930, por tratar-se de medida de direito.

Requer-se, outrossim, que as intimações referentes ao processo administrativo em questão sejam encaminhadas para os advogados da empresa, cujo endereço consta do timbre.

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-26.834, de 23.09.2010, fls. 166-177: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Consta no Voto condutor

Resumidamente a DERAT relatou o seguinte: (i) foram apresentados PER/DCOMP's, de 08/2003 a 01/2005, para compensação de débitos com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$273.581,19; (ii) parte deste valor, R\$162.188,99, se referia a IRRF, tendo sido confirmada a existência da quantia de R\$87.212,77; (iii) a outra parte, do saldo negativo, R\$111.392,20, a DERAT não reconheceu, pois se referiam às estimativas de fevereiro e abril de 2000 compensadas com saldos credores do IRPJ de 1997 a 1999 inexistentes, pois, não figuravam nas DIPJ's; (iv) foi apurado também, que o contribuinte realizou em 2001 compensações sem processo de: estimativa de fevereiro/2001 e IRRF sobre juros de capital próprio, também, com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000; (v) que a DERAT com o saldo negativo de 2000 reconhecido, no valor de R\$87.212,77, procedeu à compensação, através do sistema NEO SAPO, destes débitos de 2001 e que ficou ainda em aberto débitos no valor de R\$93.200,18 e (vi) em consequência do apurado o despacho decisório foi de não reconhecer o direito creditório de IRPJ pleiteado e não homologar os PER/DCOMP's apresentados eletronicamente.

[...]

Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN.

Em relação ao IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, ficou assim esclarecido

Porém, além de não ter realizado a retificação das suas DIPJ's - procedimento necessário, pois, para Receita Federal do Brasil estas informações são utilizadas para efeito de acompanhamento e planejamento de trabalhos de fiscalização, além de representar para o contribuinte o documento que espelha o crédito que tem direito -, não apresentou como deveria os documentos para comprovar que as receitas financeiras relativas aos valores do IRRF foram efetivamente consideradas na apuração do lucro real.

No que se refere ao IRRF, consta que

também, a Impugnante não comprova o direito líquido e certo do crédito do IRPJ, apurado com estas retenções, pois, não apresenta os documentos acima mencionados para comprovar que efetivamente os rendimentos foram oferecidos à tributação na DIPJ/2001.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

**ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.**

Não tendo sido informado na DIPJ o IRRF que comporia o saldo negativo do IRPJ, sua retificação tem que ser realizada, visto que ela deve espelhar a realidade dos fatos.

**COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA Á TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.**

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) prove que as receitas correspondentes integram a base de cálculo do imposto devido.

Notificada em 27.10.2010, fl. 178 e 204, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.11.2010, fls. 179-, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor

de tributo pago a maior<sup>1</sup>. Vale esclarecer que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações<sup>2</sup>

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>3</sup>.

#### I) Recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada

Atinente ao valor de R\$111.392,20 de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, a pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)<sup>4</sup>.

A Recorrente alega que apurou os valores de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada nos meses de fevereiro e abril, nos valores de R\$85.281,60 e R\$26.137,37, respectivamente, os quais foram deduzidos do IRPJ apurado do ano-calendário de 2000. Para tanto utilizou os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999. Mas à época incorreu em lapso manifesto ao preencher as DIPJ destes anos-calendário, já que deixou de indicar a dedução de IRPJ nos valores respectivos de R\$90.692,24 e R\$192.395,37 de IRRF.

Entretanto, de acordo com as normas que regem as obrigações tributárias deveria ter procedido à retificação da DIPJ, que independe de autorização pela autoridade administrativa e tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada,

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>3</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

substituindo-a integralmente<sup>5</sup>. Esta por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Sobre esta questão, os autos estão instruídos com as DIRF e as DIPJ originais, fls. 28-60, que, por si sós, não evidenciam suas alegações. Ademais, não foram entregues as DIPJ retificadoras, tampouco todos os registros contábeis e documentos correspondentes. Diante destes fatos não se pode inferir a congruência de todos estes dados e assim a afirmação suscitada pela defendente não pode ser demonstrada inequivocamente.

## II) IRRF

No que se refere ao valor de R\$ R\$75.792,80 de IRRF, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>6</sup>. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o IRRF somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário<sup>7</sup>.

No caso de consórcio de pessoas jurídicas, sob o mesmo controle ou não, consiste na integração de sociedades empresárias com a finalidade de execução de um determinado empreendimento de grande vulto, exigindo para sua execução conhecimentos técnico e instrumental especializados formalizado por um contrato previamente aprovado pelo Conselho de Administração, ou pela Assembleia Geral ou pelos sócios, por deliberação majoritária, conforme o tipo societário. Neste sentido, o objeto comum pode ser um acordo exploratório a execução prestação de serviço de transporte, que é administrado por um das pessoas jurídicas integrantes designada como a “líder” no contrato respectivo. Esta fica responsável pela escrituração contábil e fiscal próprios e guarda dos livros e documentos comprobatórios das operações do consórcio, conforme os prazos legais. O consórcio não tem personalidade jurídica tributária, embora esteja obrigada à inscrição Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e ao arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial do lugar da sua sede.

Todas as pessoas jurídicas consorciadas mantêm sua personalidade jurídica distinta das demais e por esta razão são os sujeitos passivos das obrigações tributárias em

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional e Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, sem presunção de solidariedade. O faturamento correspondente às operações do consórcio é efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura próprias com informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, e devem remeter as cópias destes documentos à pessoa jurídica “líder”. Ademais, os pagamentos decorrentes das operações do consórcio sujeitos à IRRF na forma da legislação em vigor, a retenção, o recolhimento e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser efetuados em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento. Somente a partir de 29.10.2010 há possibilidade de que a retenção de tributos, o respectivo recolhimento e o cumprimento das obrigações acessórias sejam realizadas pela figura do consórcio, ficando as empresas que o integram como responsáveis solidárias<sup>8</sup>.

A Recorrente suscita que tem direito ao valor de R\$75.792,80 de IRRF, decorrente das aplicações financeiras efetivadas em 2000 pela Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus.

Os autos estão instruídos, além de planilhas, de DIPJ e de DIRF, com os seguintes documentos:

(a) Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, CNPJ 74.638.933/0001-45

- Livro Razão de 1998 e 1999, fls. 207-219 e 237-241;
- Informes de Rendimento do Banco do Brasil S/A de 1999, fls. 220 e 223; e
- Informe de Rendimento do Banespa S/A de 1999, fl. 222.

(b) Recorrente, W Washington Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 57.059.42010001-60

- Instrumento Particular de Consolidação do Contrato de Consórcio, fls. 133-136;
- Informe de Rendimento do Unibanco S/A de 1998 e 1999, fls. 225-226, 251;
- Informe de Rendimento do Bank Boston S/A de 2000, fl. 224;
- Informes de Rendimento do Banco do Brasil S/A de 1998 e 1999, fls. 227, 252-253;
- Informes de Rendimento do Banco do Safra S/A de 1998, fl. 254;
- Livro Razão de 2000, fls. 257-266.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 278 e art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, Instrução Normativa DNRC nº 74, de 28 de dezembro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 834 de 26 de março de 2008 e Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

No Instrumento Particular de Consolidação do Contrato de Consórcio está explícito, fls. 133-136

7 - Os resultados líquidos (após deduzidos os eventuais prejuízos e a provisão para imposto sobre a renda) obtidos pelo Consórcio serão partilhados proporcionalmente à participação de cada consorciada.

8.- O Consórcio manterá uma escrituração contábil e fiscal e será executada de acordo com a legislação aplicável, de forma a permitir a transferência dos resultados econômicos e financeiros às consorciadas.

9.- O Consórcio levantará balancetes mensais, balanço anual e conta de resultado ao final de cada exercício, nos termos da legislação aplicável.

A liberdade de contratar é exercida em razão e nos limites da função social do contrato e os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé<sup>9</sup>. Analisando os ajustes pactuados entre as partes verifica-se que a pessoa jurídica Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus ficou responsável por toda escrituração contábil e fiscal, guarda dos documentos e os pagamentos decorrentes das operações do consórcio, inclusive em relação à retenção, ao recolhimento e ao cumprimento das respectivas obrigações principais e acessórias em nome próprio, somente distribuindo os resultados às consorciadas no encerramento do ano-calendário.

Não restou comprovado nos autos que a Recorrente tenha cumprido estas obrigações tributárias em nome próprio. Assim, em conformidade com a legislação de regência, a autoridade preparadora corretamente reconheceu o montante de R\$87.212,77 a título de IRRF recolhido pelas fontes pagadoras em nome da Recorrente efetivamente comprovados no ano-calendário de 2000 e homologou as compensações com débitos constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 75-85. Não resta, assim, qualquer valor de IRRF a ser reconhecido relativamente às aplicações financeiras efetivadas pela pessoa jurídica Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus em nome próprio. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

### III) Demais matérias

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>10</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 421 e 422 do Código Civil.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março

Processo nº 10880.912287/2006-10  
Acórdão n.º **1801-001.247**

**S1-TE01**  
Fl. 286

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>11</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>11</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.